



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

ASSUCENA ANACLETO DE LIMA

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA
MEDIDA EFICAZ PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR**

SOUSA – PB
2023

ASSUCENA ANACLETO DE LIMA

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA
MEDIDA EFICAZ PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. .

Orientadora: Prof^o. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa

SOUSA – PB

2023

L732a

Lima, Assucena Anacleto de.

Adoção por casais homoafetivos na sociedade brasileira: uma medida eficaz para a concretização do direito à convivência familiar / Assucena Anacleto de Lima. – Sousa, 2023.

48 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa".

Referências.

1. Adoção. 2. Casais Homoafetivos – Adoção – Legitimação.
3. Direito de Família. I. Sousa, Vanina Oliveira Ferreira de. II. Título.

CDU 347.633(043)

Dedico este trabalho a minha família, a qual considero basilar para o enfrentamento desta árdua e prazerosa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que é minha força, minha luz e minha fé de que tudo dará certo sempre.

À São Sebastião pela proteção e amparo.

À minha mãe Edilma por ter sido minha força nos dias difíceis, meu conforto nas angústias e meu apoio sempre que precisei. Ela que é meu maior exemplo de vida e minha inspiração diária, sempre sendo meu amparo e minha segurança. Gratidão por ter feito o possível e o impossível para que essa jornada fosse uma realidade.

Ao meu pai Marcos por todo amor e atenção que teve comigo, me mostrando e ensinando diariamente a ser um ser humano melhor, sendo meu exemplo de humildade e benevolência. Obrigada por tudo.

À minha irmã Áurea Idelídia, que é o meu ponto de paz e esteve comigo, me apoiando durante esse ciclo de cinco anos. Aquela por quem eu luto todos os dias da minha vida.

Às minhas avós, vó Lia e vó Naiza, por todas as orações e todo cuidado comigo. Obrigada por serem à base da minha família.

A todos os meus tios e tias, primos e primas que foram fundamentais para o meu crescimento e o meu aprendizado nessa trajetória, me dando força e coragem.

À minha estimada orientadora, professora Vanina Oliveira Ferreira de Sousa, pela atenção e dedicação em me acompanhar nesta pesquisa.

Aos professores convidados a participar da banca de defesa desta pesquisa, pelas suas contribuições, por meio da leitura de meus escritos, de suas observações e críticas.

À minha prima Filomena por todos os conselhos e todas as experiências acadêmicas trocadas durante esses cinco anos.

À minha amiga Lara, por ter sido minha família e meu alicerce neste período de faculdade, com quem eu compartilhei todos os momentos da minha vida. Obrigada pelo cuidado e paciência.

À minha amiga Nivia, que sempre esteve presente na minha trajetória. Você foi fundamental. Obrigada por tudo.

À minha amiga Amanda, que foi e é fundamental na minha vida, que sempre esteve comigo em todos os momentos. Obrigada por todos os momentos compartilhados.

À Bianka, que tive uma troca importante e especial no começo dessa trajetória.

À Marília, que me apoiou e me ajudou sempre que precisei. Ela que me fez amadurecer e me tornar uma pessoa melhor. Gratidão por toda nossa troca.

Às minhas amigas de curso Alyne, Letícia, Andrezza, Ionara e Maria Tereza por terem tornado a jornada mais leve e tranquila, compartilhando diariamente as risadas e os nervosismos do curso.

Às amizades construídas na cidade de Sousa, que foram responsáveis pelas alegrias, conselhos, ajudas e momentos compartilhados durante esse período de cinco anos, que me possibilitou viver momentos inesquecíveis e que para sempre estarão guardados no meu coração. Meu carinho e gratidão: Carol, Andressa, Emilly, Daniela, Débora, Yonara, Giovana, Suyane, Ivo, Thalita, Jefferson, Nathalia, Janine, Amanda, Beatriz, Sabryna, Manoel, Derick, Igor, Witalo, Wanessa, Allana, Camila, Beatriz e kleyton.

A todas e todos, minha gratidão!

“Ou aprendemos a viver como irmãos, ou vamos morrer juntos como idiotas”

(Martin Luther King)

RESUMO

O direito positivo deve evoluir conforme a sociedade avança, ao longo dos anos, uma das principais mudanças da sociedade foi à ampliação do conceito de família, de modo que passaram a existir outros modelos e ramificações familiares, dentre as quais destaca-se a família formada a partir de uma relação homoafetiva, núcleo familiar este que não pode ser invisibilizado pelo modelo patriarcal pré-existente. Partindo desse pressuposto, o presente trabalho tem por escopo fazer uma análise aprofundada acerca da adoção por casais homoafetivos na sociedade brasileira, decorrendo em torno das particularidades e dificuldades enfrentadas pelos casais adotantes e como essas podem e devem ser diluídas, no âmbito sociológico e jurídico. E com os objetivos específicos buscou-se compreender a legislação acerca do instituto da adoção no Brasil, de maneira ampla, de modo à posteriormente tratar com mais clareza acerca da ausência de direito positivado destinado ao núcleo familiar composto por autores do mesmo sexo, no mais, verificou-se a necessidade de especificar acerca dos princípios que norteiam tal instituto, bem como de que forma a adoção, seja por qual ramificação familiar, gera benefícios ao jovem adotado, devendo o direito homoafetivo ser encarado de forma jurídica, social e igualitário. Deste modo, justifica-se o aprofundamento das discussões para compreender acerca da necessidade de positivar direitos, gerar obrigações e deveres para que casais que buscam adotar e construir família, independente de parceiro que acompanha e do contexto familiar em que está inserido, buscando assim a inserção indistinta e igualitária na contemporaneidade, posto que, como dito alhures, o direito deve ser progressivo conforme a sociedade se expande e avança. Para tanto, os procedimentos metodológicos utilizados na construção do trabalho foram o método dedutivo de abordagem, o histórico-evolutivo e o exegético-jurídico, como métodos de procedimento. A pesquisa caracteriza-se como exploratória e qualitativa, utilizando a análise documental. Os resultados indicam que não há pesquisas científicas que comprovem que a adoção homoafetiva afeta a criança ou o adolescente negativamente, seja de caráter social ou psicológico, pelo contrário, com uma família bem estruturada em laços de afetividade, o adotado consegue desenvolver suas capacidades, físicas, psicológicas e sociais de maneira plena.

Palavras-chave: Legitimação. Relação Modernas. Direito de Família. Criança. Adolescente.

ABSTRACT

The positive law must evolve as society advances, over the years, one of the main changes in society was the expansion of the concept of family, so that other family models and branches began to exist, among which the formed family stands out. from a same-sex relationship, a family nucleus that cannot be made invisible by the pre-existing patriarchal model. Based on this assumption, the scope of this work is to carry out an in-depth analysis of adoption by same-sex couples in Brazilian society, focusing on the particularities and difficulties faced by adopting couples and how these can and should be resolved, in the sociological and legal spheres. And with the specific objectives, we sought to understand the legislation regarding the adoption institute in Brazil, in a broad way, in order to later deal more clearly with the absence of a positive right for the family nucleus composed of authors of the same sex, at most there was a need to specify the principles that guide such an institute, as well as how adoption, regardless of family branch, generates benefits for the young adopted person, and same-sex rights must be viewed in a legal, social and egalitarian manner. In this way, it is justified to deepen the discussions to understand the need to affirm rights, generate obligations and duties for couples who seek to adopt and build a family, regardless of the partner they accompany and the family context in which they are inserted, thus seeking indistinct and egalitarian insertion in contemporary times, since, as stated elsewhere, the law must be progressive as society expands and advances. To this end, the methodological procedures used in the construction of the work were the deductive method of approach, the historical-evolutionary and the exegetical-legal, as procedural methods. The research is characterized as exploratory and qualitative, using documentary analysis. The results indicate that there is no scientific research that proves that same-sex adoption affects children or adolescents negatively, whether socially or psychologically, psychological and social fully.

Keywords: Legitimation. Modern Relationship. Family right. Child. Adolescent.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis de Trabalho

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DAS FAMÍLIAS CONSTITUCIONALIZADAS	15
2.1 DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DA FAMÍLIA.....	19
2.3 DA UNIDADE HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR	23
3.0. ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
3.1. A ORIGEM HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL.	26
3.2. A ADOÇÃO SOB O PRISMA DA LEI 12.010/2009	29
3.3 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA.....	30
4. A REALIDADE PÓS MODERNA NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	35
4.1 DADOS LIGADOS A ADOÇÃO NO BRASIL	35
4.2 ENTRAVES AINDA ENCONTRADOS COM RELAÇÃO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	37
4.3. BENEFÍCIOS DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS BASEADOS NO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira passa por diferentes modificações diariamente, garantindo direitos e gerando obrigações a grupos antes marginalizados. Neste sentido, a estrutura nuclear da família tradicional, que era basicamente patriarcal e marital, no seu modelo hegemônico, vem sendo diluída ao passo em que a sociedade busca efetivações de direitos em suas demandas familiares. O juízo que tem – se de família nos dias atuais não é compatível com as pré-existentes, vez que a sociedade vive em um momento de desenvolvimento e construção jurídico-social sobre esta matéria, em que a ideia do que vem a ser família em todas suas ramificações está sendo, dia após dia, ampliada e modificada.

A definição de novas bases familiares e suas especificações vem sendo discutida em movimentos sociais e culturais. Com isso, cresce a necessidade de agregação de valores jurídicos a esses institutos, para que possam ser dados formas conceituais e ordenamentos de valor, vislumbrando com isso o acolhimento destes novos conceitos nas pautas legislativas.

Nesse sentido, o objetivo central do presente trabalho é fazer uma análise acerca da adoção por casais/famílias homoafetivas na sociedade pós-moderna brasileira, pois, ausente legislação que ampare e garanta esse direito aos casais homoafetivos, uma vez que ainda é persistente a resistência em aceitar que os casais compostos por pessoas do mesmo sexo possam se habilitar para a adoção, pois muitos são os preconceitos sobre essas unidades familiares, como a própria criação e desenvolvimento da criança adotada, de modo psicológico e social.

De uma forma mais específica, o trabalho tem o objetivo compreender a legislação sobre o instituto da adoção de maneira ampla e geral dentro do ordenamento jurídico brasileiro e verificar a falta de legislação positivada sobre a adoção por casais homoafetivos; exemplificar os aspectos da adoção homoafetiva, de maneira a quebrar os paradigmas, traçando nuances a possibilidade e necessidade de tal adoção em meio aos princípios constitucionais da Dignidade da pessoa Humana e refletir sobre o impacto social que a adoção homoafetiva produz, de forma jurídica e igualitária, seja em qual for o modelo de família.

Neste viés, importa consignar que existe quem acredite em falta de referenciais comportamentais, como a ausência de uma “figura masculina”, em uma

família composta por duas mães, por exemplo, que supostamente acarretaria em problemas ou dificuldades de identificação sexual da criança ou adolescente adotado.

Sobre a problematização criada em torno do desenvolvimento da criança adotada por casais homoafetivos urge ressaltar o que diversos autores afirmam em inúmeras pesquisas efetuadas, as quais demonstraram que não há nenhuma relação tendente entre a orientação sexual da criança ou do adolescente adotado com os pais, sejam eles dois homens ou duas mulheres, o que é uma ruptura no paradigma.

O trabalho se justifica pela importância de se entender o porquê de ainda existir entres relacionamentos à construção de uma família por pessoas do mesmo sexo, bem como a adoção de crianças e adolescentes por estes casais, visto que a sociedade vem evoluindo e mesmo assim os direitos inerentes a essas pessoas ainda estão rouçados por preconceito.

Dito isto, a metodologia utilizada trata-se de uma revisão conceitualista da literatura, de cunho qualitativo e exploratório e os trabalhos que foram analisados possuem grande importância e relevo para elaboração e embasamento deste estudo, uma vez que as orientações publicadas estão presentes em fontes de reputação íntegra, podendo produzir um impacto social relevante na atualidade.

Tendo-se caracterizado o problema, os objetivos, a justificativa, e a abordagem metodológica, este trabalho, em atendimento aos objetivos estabelecidos, encontra-se organizado em três capítulos de pesquisa, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo, foi abordado o histórico acerca da evolução familiar, fazendo uma análise a respeito dos princípios basilares do Direito das Famílias que guardam relação com o instituto da adoção, em atenção especial voltada à adoção homoafetiva, como o princípio da afetividade, princípio este que deve ser considerado salutar para a adoção homoafetiva; ademais, foram tratados os demais princípios, como o da dignidade da pessoa humana e principal interesse do menor, entre outros; como também a unidade efetiva como entidade familiar.

Ato contínuo, no segundo capítulo, certo de que a adoção deve ser discutida de forma geral, foi realizado um breve histórico destacando os principais aspectos contidos na Constituição Federal de 1988 com base no princípio da dignidade humana e da igualdade para fins de adoção por casais do mesmo sexo, ao passo em que nos concentraremos na jurisprudência consolidada e nas decisões mais

importantes sobre adoção por estes casais no Brasil. Em seguida foi discutido a Lei n.º 12.010, de 03 de Agosto de 2009, que regulamenta o direito da criança e do adolescente, que visa proteger essas crianças e jovens e garantir seus direitos fundamentais. Após discutir a perspectiva legal relacionada à adoção, foi feita uma análise das decisões jurisprudenciais envolvendo adoção por casais do mesmo sexo, uma vez que a legislação brasileira ainda carece de uma interpretação uniforme sobre essa questão.

No terceiro capítulo, foi abordado à realidade pós-moderna da adoção por casais homoafetivos, perpassando por uma análise de dados sobre a adoção, bem como o seu passo a passo. Logo após, examinou – se os obstáculos que persistem no processo de adoção por casais homoafetivos, com ênfase no permanente preconceito em relação a essas famílias e na maneira como ele impacta o processo de adoção. Por fim, foram debatidos os benefícios da adoção por casais homoafetivos sob o prisma do princípio da afetividade, destacando como isso é benéfico para a criança em vários aspectos, especialmente no que diz respeito ao amor e ao cuidado que receberão de suas famílias.

Neste mister, deve-se consignar que casais formados por pessoas do mesmo sexo existem, existem em diferentes contextos sociais, que estes casais podem e devem se casar, além de terem o direito de adotar e constituir família com amor, carinho, respeito e afeto. Mas quais são os principais problemas enfrentados pelos casais do mesmo sexo na conclusão do processo de adoção? Isso pode ser percebido no desenvolvimento do texto.

2. DAS FAMÍLIAS CONSTITUCIONALIZADAS

O Direito de Família é um dos diversos ramos do Direito Civil que possui o condão de tratar acerca dos aspectos envolvendo as famílias, aspectos como o casamento, a união estável e a adoção.

Atualmente, quando se fala de família, já não tem os mesmos conceitos e premissas anteriores a Constituição Federal de 1988, visto que a sociedade foi evoluindo e consigo o conceito de família e as estruturas familiares foram se modificando.

Ao longo da história o Estado foi entendendo que a família deve ser à base da sociedade e isso foi lhe resguardando vários direitos, como por exemplo, os das mulheres que hoje tem o mesmo poder familiar que os homens, gerando mais equilíbrio e harmonia na sociedade, uma vez que esta é composta por várias famílias que não se tem a figura do homem como líder.

2.1 DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 226 que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Assim, entende-se que o Estado, sobretudo, deve garantir a família. No entanto, antes da Constituição ser redigida, a sociedade tinha uma configuração diferente. Porém, nos dias atuais com as mudanças e avanços sociais que ocorreram desde então, observa-se a existência de diversas formas de família.

A princípio, a família brasileira viveu a era patriarcal, composta pelo homem, a mulher, os filhos, os parentes e seus patrimônios, que naquele período correspondia as fazendas rurais. Essas famílias se concretizavam com o casamento religioso, em que o homem era o líder da família, responsável pelo trabalho e pelo sustento, enquanto a mulher cuidava da casa e dos filhos. Como expõe Dias (2016, p. 29),

Necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Era uma entidade patrimonializada (Dias, 2016, p. 29).

Depois veio a Revolução Industrial e com ela algumas mudanças na estrutura familiar, visto que a mulher ingressou no mercado de trabalho e assim o sustento familiar não ficou ligado só ao marido. Com isso as famílias passaram a ser formadas por pai, mãe e filho, sem a necessidade de se ter um patrimônio, pois a urbanização fez com que as pessoas começassem a trabalhar para o seu sustento. (Pena; Carvalho, 2019).

Após o surgimento das revoluções outro fator importante na formação familiar foi o afeto, pois na época as pessoas não estavam ligadas apenas ao patrimônio, mas sim a afinidade de umas com as outras, surgindo a partir de então as famílias formadas por afeto, amor e companheirismos.

A Revolução Industrial também teve um papel importante na legislação brasileira, pois foi a partir dela que o Código Civil 1916 tratou sobre a entidade família, mas seguindo alguns dos costumes anteriores, como ser construída exclusivamente pelo casamento e só ser dissolvida com a morte de um dos cônjuges. Como expressa Dias (2016, p. 32), o antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução.

Depois do Código Civil veio à promulgação da Constituição Federal de 1934, em que concedia a proteção do Estado às famílias, após isso e de acordo com a evolução todas as outras constituições vieram a proteger os direitos da família.

A evolução da entidade familiar no Século XX foi gradativa, mas ainda sim importante, uma vez que surgiram normas que asseguraram tanto o direito da mulher como o da família, algumas das mais significativas foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº. 4.121/62) que trouxe consigo a capacidade plena da mulher e também a segurança de que os bens adquiridos do seu trabalho eram de sua propriedade, como também surgiu a instituição do Divórcio (EC 9177 e L 6.515/77) que colocava fim a ideia de que o casamento era indissolúvel e sacralizado (Dias, 2016, p. 32).

A Constituição de 1988 veio para fragmentar as desigualdades e os preconceitos entre o homem e a mulher, tornando a sociedade e o casamento mais igualitário e compatível com a realidade da época. Além da proteção da família, o Estado também estendeu à proteção a união estável e a família que era composta

por qualquer um dos pais e seus descendentes, como também aos filhos com vínculos consanguíneos ou não, ou aqueles havidos da adoção.

Nesse sentido, Gonçalves (2007, p. 35) destaca que:

As alterações pertinentes ao direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente a guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito e alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente, de contribuir, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos etc (Gonçalves, 2007, p. 25).

O divórcio foi um ponto importante advindo da constituição vigente, pois consagrou o fim do ultrapassado modelo de separação. Foi a partir desse momento que os casamentos passaram a ser dissolvidos de forma extrajudicial e sem necessidade de justificativo ou prazos. Surgindo a Emenda Constitucional 66/10, que dava nova redação ao § 6º do artigo 226 da CF "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (Brasil, 1988).

Com o advento das Lei nº. 8.971 de 29 de dezembro de 1994 e a Lei nº. 9.278 de 10 de maio de 1996 a união estável passou a ser regularizada como casamento, abandonando a ideia de que a entidade familiar só era concretizada com o casamento religioso ou civil. Posteriormente essas leis alteraram o §3º do art. 226 da CF/88, passando a dispor que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Freitas, 1996).

A partir desse momento, a união estável ganhou força na sociedade sendo resguardado tanto no Código Civil de 2002 quanto no Código de 2015, deixando claro o quanto esse formato de família vem se tornando importante na sociedade.

Desde a constituição de 1988 a família tem passado por um processo mais inclusivo, em que seus padrões vêm mudando e novos formatos de família vêm ganhando força na sociedade. Hoje, no Brasil, pode - se identificar três categorias de reconhecimento de entidades familiares: aquelas que são oficialmente reconhecidas pela legislação, àquelas que obtêm reconhecimento através de decisões judiciais

(jurisprudência) e aquelas que são reconhecidas com base em interpretações e discussões acadêmicas e doutrinárias.

As entidades familiares que são reconhecidas e amparadas pela Lei, como o casamento, a união estável, a família monoparental e substituta, estão pautadas na ligação entre indivíduos, que é formalizada por documentos legais, tema divulgação dessa união, a existência ou não de filhos, a sua durabilidade ao longo do tempo e a companhia e o convívio entre o casal. Esse modelo familiar abrange tanto as famílias compostas por um dos pais quantas aquelas estabelecidas por meio da adoção (Missaia; Silva, 2022).

Já as famílias que são reconhecidas pela Jurisprudência, como a anoparental, homoafetiva e a unipessoal, são aquelas que podem ser constituídas por indivíduos mais jovens que não têm pais, como os órfãos, e também podem ser formadas por laços afetivos que não necessariamente são de parentesco sanguíneo. Isso engloba uniões entre pessoas do mesmo sexo, fundamentadas em vínculos afetivos e no desejo de estabelecer um relacionamento estável (Missaia; Silva, 2022).

Por fim, o núcleo familiar reconhecido pela Doutrina, como as famílias poliamoristas, paralelas e as de multiespécies, são compostas duas ou mais pessoas que se unem através do amor mútuo entre elas, formando uma união. No caso de famílias com animais de estimação (multiespécies), o animal é considerado como um membro da família e faz parte desse núcleo familiar.

É impronete frisar que a entidade familiar reconhecida pela legislação brasileira tem superproteção na mesma, já as famílias que são protegidas e amparadas pela jurisprudência e pela doutrina estão ligadas ao bem maior, que é a dignidade da pessoa humana e o bem social.

Com toda a evolução, Dias (2006, p. 71-83) menciona que que,

Constituição concedeu uma proteção especial à família, que não depende necessariamente da formalização do casamento, e abrange também as famílias monoparentais. No entanto, é importante ressaltar que a definição de família não se limita à existência de um vínculo entre um homem e uma mulher ou à convivência de ascendentes com seus descendentes. A ideia de família engloba também o convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, que compartilham laços afetivos, independentemente de haver ou não uma conotação sexual em sua relação. Essa diversidade de configurações familiares merece reconhecimento como entidades familiares, de acordo com os princípios de proteção e inclusão estabelecidos na Constituição (Dias, 2006, p. 71-83).

Assim, é relevante ressaltar que a Constituição confere um amparo específico à instituição familiar, desvinculando-o da necessidade de casamento formal e incluindo famílias monoparentais. Portanto, essa variedade de estruturas familiares merece ser reconhecida como entidades familiares, alinhando-se com os princípios de proteção e inclusão consagrados na Constituição.

2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DA FAMÍLIA

Em decorrência do progresso da sociedade e das transformações nas dinâmicas familiares ao longo do tempo, o Código Civil sofreu ajustes para assegurar a manutenção dos princípios constitucionais, de modo a refletir as mudanças sociais. Essas modificações foram introduzidas com a finalidade de estabelecer diretrizes no âmbito do direito de família que estivessem em sintonia com os princípios que o regem.

O princípio da dignidade da pessoa humana está resguardado na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III. Este princípio é fundamental no contexto do direito e da ética, pois enfatiza que cada indivíduo merece ser tratado com respeito e justiça, independentemente de suas características pessoais, origem ou condição social. Ele implica que todos os direitos humanos inerentes devem ser garantidos, abrangendo dimensões como igualdade, equidade e o respeito pelos direitos fundamentais de cada pessoa.

De maneira clara, o direito de família se destaca como o ramo do direito mais intrinsecamente ligado aos aspectos humanos, especialmente quando consideramos seu contexto histórico marcado por exclusões. É essencial compreender que, na contemporaneidade, o direito de família se alinha com os princípios dos direitos humanos e está profundamente associado à ideia de cidadania. Isso significa que os fundamentos e elementos do direito de família estão diretamente relacionados à promoção da igualdade, dignidade e justiça para todos os membros da sociedade, fortalecendo assim a noção de cidadania (Gonçalves, 2021).

No que desrespeito ao princípio da afetividade é importante frisar que o mesmo está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que ele serve como alicerce para o respeito à dignidade de todos os indivíduos. Este princípio orienta as relações familiares e promove a solidariedade

entre os membros da família, em que conduz à compreensão de que a base fundamental do casamento e da vida conjugal reside na afeição mútua entre os cônjuges, e na necessidade de manter uma comunhão de vida plena e duradoura (Diniz, 2008).

Portanto, podemos notar que o princípio da afetividade no contexto da unidade familiar desempenha um papel de grande relevância. Isso é evidenciado pela autora Dias (2009), a qual sustenta que esse princípio é o elemento orientador do direito das famílias.

Já o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros está resguardado no art. 226, § 5º da CF/88 que disciplina “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988). Esse princípio tem como fundamento a igualdade entre os cônjuges, deixando de lado a ideia patriarcal, em que o homem era responsável pelo sustento da família e a mulher responsável pela casa e pelos filhos.

Maria Helena Diniz (2008, p. 19) ressalta acerca desse princípio:

“Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.” (Diniz, 2008, p. 19).

Nesse mister, entende – se que o dever de preservar a família passou a ser uma responsabilidade conjunta entre o homem e a mulher, de acordo com suas respectivas capacidades, conforme dispõe o art. 1.568 do CC. Logo, devido ao princípio da igualdade consagrado na Constituição, o Código Civil regula os direitos de ambos os cônjuges de maneira equitativa, sem distinções dentro da família.

Além disso, o Código Civil (CC) de 2002 também trata sobre a igualdade entre os cônjuges, ao expor em seu art. 1.567 que todos esses direitos agora são compartilhados pelo casal, em um sistema de responsabilidade mútua. Em casos de desacordo, as divergências devem ser resolvidas pelo juiz.

Quando se trata do princípio da igualdade entre os filhos, nota – se que antes da Constituição vigente os filhos ilegítimos (não oriundos do casamento) não tinham

os mesmos direitos constitucionais que os considerados legítimos (oriundos do casamento), contudo, com o advento da constituição de 1988, o princípio da igualdade entre os filhos foi incluído na Carta Magna, inexistindo assim qualquer distinção de direitos entre eles, como está exposto no Código Civil, no art. 1.596 “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dessa forma, Maria Helena Diniz (2008, p. 27) ressalva que:

“Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade” (Diniz, 2008, p. 27).

Diante disso, nota – se que distinção que originalmente existia entre filhos não subsiste mais, uma vez que os filhos, independentemente de sua origem dentro ou fora do casamento, agora são tratados de maneira equitativa. A lei não mais permite discriminação com relação à sua legitimidade, devendo ser enfatizado que todos os filhos são tratados de forma igual, recebendo direitos e responsabilidades em idêntica medida.

No tocante ao princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, o texto constitucional regulamenta em seu § 7º do art. 226 que,

Art. 226

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (Brasil, 1988).

A base deste conceito reside no princípio da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade paterna, conseqüentemente, trata-se de uma responsabilidade compartilhada por todos os progenitores (Missaia; Silva, 2022).

Essa ideia de responsabilidade está associada a criação e aos cuidados para com os filhos, uma vez que é de extrema importância que os pais cuidem dos mesmos desde a sua concepção até quando for necessário (Missaia; Silva, 2022).

Por isso, é imprescindível que se tenha um planejamento familiar, para que os filhos sejam concebidos e criados de uma forma responsável e digna, pois é a partir desse momento em que se tem uma base familiar mais sólida.

Ademais, é importante frisar que dentro desse planejamento familiar estão as campanhas sociais e de saúde a fim de orientar homens e mulheres sobre os métodos contraceptivos e os meios de evitar a gravidez, para que seja de escolha de ambos ter um filho ou não, e principalmente para o homem, que a partir do momento em que gera o filho, surge a paternidade responsável.

Com relação ao princípio da solidariedade familiar, o mesmo estabelece que os pais tenham a responsabilidade de garantir o sustento de seus filhos, fornecendo apoio financeiro, apoio pessoal e orientação moral. Isso visa garantir que os filhos tenham acesso a necessidades básicas como alimentação, roupas, educação e lazer, saúde e outros direitos fundamentais (Missaia; Silva, 2022).

Se tratando do princípio da função social da família é importante mencionar que o mesmo está na essencialidade da formação dos filhos, uma vez que a família desempenha um papel crucial na criação de um ambiente adequado para o desenvolvimento das crianças. De tal modo que o ambiente familiar deve ser saudável e digno, pois tem um papel vital na formação moral, emocional e social das crianças (Missaia; Silva, 2022).

Para a criança, a mãe tem um papel fundamental em sua vida, pois é ela quem fornece alimento, abrigo e instrução, é geralmente com quem a criança estabelece um vínculo individual seguro, contribuindo para o adequado desenvolvimento da unidade familiar e, por conseguinte, para o sadio desenvolvimento da criança.

Já a família no geral, se torna uma base social, em que se tem o auxílio e a proteção, tornando a criança mais segura e com vínculos afetivos ainda maiores, é importante ressaltar que a criança deve se sentir segura, amada e cuidada pela família, sendo essa uma das principais funções da família (Missaia; Silva, 2022).

Por fim, se tratando do princípio do melhor interesse da criança esta relacionado diretamente ao intuito de protegê-la, como está explícito no art. 227 da CF/88,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Esse princípio também resguarda o direito quando se trata da guarda da criança, pois é necessário se ter a opinião do menor em relação aos seus genitores, nos quais estão assegurados pelos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

2.3 DA UNIDADE HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Considerando os princípios que guiam a instituição familiar e a sociedade como um todo, é possível enxergar a união homoafetiva como uma forma de entidade familiar. Isso se deve ao fato de que o artigo 226 da Constituição Federal, em seu *caput*, não faz menção a um tipo específico de entidade familiar.

O art. 226 estabelece que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (Brasil, 1988). Assim, o *caput* desse dispositivo funciona como uma cláusula geral de inclusão, que não permite a exclusão de qualquer tipo de entidade que preencha os requisitos fundamentais de afetividade, estabilidade e visibilidade.

Os diferentes tipos de família já mencionados são apenas exemplos ilustrativos, representando os modelos mais comuns de família na sociedade. No entanto, todas as outras formas de união que surgiram ao longo da evolução da humanidade devem ser implicitamente abarcadas pelo conceito amplo de família expresso na Constituição.

As famílias homoafetivas nem sempre tiveram seus direitos assegurado. No Brasil a homossexualidade já foi taxada como crime e só foi descriminalizada no ano de 1830 com o advento do Código Penal do Império, no entanto mesmo com a descriminalização a homossexualidade ainda era taxada como uma doença, sendo tida como uma questão de saúde pública, entretanto, no ano de 1985 o Conselho Federal de Medicina retirou a homossexualidade da lista de doenças, optando por substituir o termo "homossexualismo" por "homossexualidade" e em 1999, o Conselho Federal de Psicologia também proibiu os psicólogos de tentarem "curar" a homossexualidade, reconhecendo que essa orientação sexual não constitui uma doença física ou mental (Santos, 2001).

Depois de toda essa evolução a homossexualidade se tornou mais aberta e livre, os casais começaram a demonstrar afeto e interesse em oficializar o casamento, como também a paternidade ou maternidade, o que começou a ser uma realidade e mesmo sem nenhum tipo de respaldo civil, constitucional ou jurídico, um exemplo disso foi o censo de 2010 que constatou que o Brasil já tinha mais de 60.000 famílias homoafetivas.

Para Dias (2015, p. 277),

A realidade demonstra que a unidade familiar não se resume apenas a casais heterossexuais. As uniões homoafetivas já galgaram o status de unidade familiar. A legislação apenas acompanha essa evolução para permitir que, na ausência de sustentação própria, o Estado intervenha para garantir a integridade física e psíquica dos membros de qualquer forma de família (Dias, 2015, p. 277).

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) aceitou duas ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADI), estabelecendo que as uniões entre pessoas do mesmo sexo devem ser consideradas entidades familiares com os mesmos direitos e responsabilidades que as uniões estáveis. Essa decisão histórica, proferida de forma unânime, tem efeito vinculante, o que significa que se aplica a todos e obriga outros órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, tanto em níveis federal, estadual quanto municipal (Dias, 2015).

No ano de 2013 o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo passou a ser regularizado, por meio do qual as pessoas não precisaram mais recorrer à justiça para que tivessem a sua união estável reconhecida como casamento, pois o mesmo poderia ser realizado de forma direta.

A partir de então, as famílias homoafetivas começaram a ter seus direitos reconhecidos no âmbito direito das famílias, sucessões, previdência e trabalho, além da criminalização da homofobia, estão sendo propostas políticas públicas de inclusão como uma tentativa de combater as omissões e exclusões sociais que têm afetado as pessoas homossexuais.

Anexado ao Estatuto da Diversidade Sexual, são identificados os trechos da legislação inferior à Constituição que requerem modificações, adições ou remoções, como o único meio de criar uma harmonização abrangente de todo o sistema legal. Isso visa a garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos,

independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, em áreas cruciais da vida civil, financeira e profissional (Dias, 2015).

3.0. ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A adoção é uma prática bastante antiga e ao longo dos anos veio se modificando e ganhando um papel importante na sociedade. Atualmente a adoção tem o propósito central de assegurar que crianças e adolescentes desfrutem de vantagens no que tange ao seu crescimento e bem-estar, priorizando o respeito aos seus direitos e interesses. Isso marca uma mudança significativa em relação ao passado, quando a adoção era predominantemente orientada pelo desejo dos adotantes de formar uma família, sem levar em consideração as necessidades e prioridades das crianças envolvidas.

3.1. A ORIGEM HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 41 diz que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (Brasil, 1990).

No entanto, sabe-se que nem sempre foi assim, antes do Código Civil (CC) de 1916 não existia nenhuma legislação que assegurasse o direito a adoção no Brasil, em muitos casos acontecia de forma informal, sendo simplesmente a transferência da guarda de crianças de uma família para outra ou para um orfanato, que na maioria das vezes eram administrados por organizações religiosas, principalmente a Igreja Católica, por meio de ações de caridade.

Segundo Gonçalves (2012, p. 379) por não existir uma legislação específica foi necessário a integração de outras leis para preencher essas lacunas.

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno (Gonçalves, 2012, p. 379).

A principal finalidade da adoção com o advento do CC de 1916 era proporcionar a alguém que não podia conceber filhos a oportunidade de ter um herdeiro de seus bens e perpetuar seu nome após a morte. Nesse período, a adoção tinha características distintas, incluindo a exigência de que os adotantes

tivessem uma diferença de idade de 18 anos em relação ao adotado, considerada como garantia de maturidade no processo.

Além disso, no início, os adotantes não podiam ter outros filhos legítimos, uma vez que o objetivo era estabelecer um sucessor. Também é importante mencionar que a adoção era revogável se ambas as partes concordassem. A adoção era formalizada por meio de uma escritura pública, o que, embora refletisse a natureza jurídica do processo, também enfatizava a distinção entre filhos biológicos e adotados.

Depois disso surgiu o Código de Menores (Lei nº. 6.697 de 1979), que regulamentava a assistência e proteção de todos os menores, até os 18 anos, independentemente de sua situação, e até os 21 anos nos casos expressos em lei. Essa legislação introduziu uma distinção no processo de adoção, criando duas modalidades: a adoção plena e a adoção simples.

A adoção simples era destinada a crianças em situação de abandono e vulnerabilidade social, desde que fosse obtido o consentimento dos pais legítimos e a aprovação de um juiz, sendo importante ressaltar que mesmo havendo a mudança na certidão de nascimento o adotado não tinha os mesmos direitos de um filho legítimo, conforme previsto nos artigos a seguir,

Art. 27. A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade (Brasil, 1979).

A adoção plena, por outro lado, era aplicada a crianças com até sete anos de idade que se encontravam em circunstâncias irregulares. Nesse caso, o menor convivia com os pais adotivos por um ano antes que a adoção fosse formalizada, caso a adoção fosse formalizada o adotando passava a ter os mesmos direitos conferidos aos filhos biológicos, como está exposto nos artigos 29 e seguintes da mesma lei.

Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida (Brasil, 1979).

É importante ressaltar que nesse período só era permitida a adoção por casais que tivessem uma união de mais de cinco anos, com pelo menos um dos cônjuges tendo mais de 30 anos de idade e uma diferença etária de mais de 16 anos em relação à criança adotada. Para viúvos e divorciados, a adoção era permitida apenas se tivessem convivido com a criança por pelo menos três anos durante o casamento, aos solteiros não se permitia a adoção.

Já com o advento da Constituição Federal de 1988 e o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069 de 1990, a adoção se tornou mais justa e igualitária, facilitando o processo e também assegurando os direitos necessários as crianças, com o objetivo de garantir o interesse da criança e não apenas o da família adotante. Como expressa o art. 43 da lei “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (Brasil, 1990).

Tiveram mudanças importantes com o surgimento do ECA como, a igualdade de direitos entre filhos adotados e filhos biológicos, a idade mínima para adotar foi diminuída de 30 para 21 anos, e a idade máxima para a criança a ser adotada foi aumentada de 7 para 18 anos. A menor diferença permitida em idade entre adotantes e adotados foi de 16 anos, e, desde que solteiros atendessem aos requisitos, eles também poderiam adotar (Brasil, 1990).

Outro marco significativo no sistema de adoção brasileiro ocorreu com a promulgação da Lei Nacional da Adoção, Lei nº. 12.010/09. Uma de suas características mais proeminentes foi à criação do Cadastro Nacional de Adoção, onde indivíduos interessados em adotar uma criança se registravam e aguardavam em uma lista de espera. Essa legislação também buscava agilizar e simplificar o

processo de adoção, embora na prática não tenha resultado em mudanças significativas.

Em 2017, a Lei nº. 13.509/17 foi sancionada pelo presidente Michel Temer, a qual trouxe várias atualizações para a lei de adoção, como por exemplo, processos mais simples para incluir as crianças na lista de adoção, prazos e procedimentos mais curtos no exercício da adoção e as modificações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), equiparando os pais adotivos aos pais de bebês nascidos biologicamente. Isso inclui, por exemplo, a garantia de licença maternidade aos pais cujas solicitações de adoção tenham sido aprovadas (Flores, 2012).

3.2. A ADOÇÃO SOB O PRISMA DA LEI 12.010/2009

A Lei nº. 12.010/2009 possui a qualidade de trazer nuances aperfeiçoadas e novidades ao ECA, adaptando tal norma a Constituição Federal e Tratados Internacionais vigentes, com vistas a garantir todos os direitos devidos da convivência familiaras crianças e adolescentes.

Desta feita, as novidades invocadas pela referida lei foram de grande relevância, como a diminuição de falas e expressões que eram cotidianamente usadas de forma a excluir crianças e adolescentes, a exemplo da expressão “delinquentes”, a substituição de “pátrio poder” por “poder familiar”, fugindo da figura exclusiva do pai como mantenedor da família, além de outras adequações basilares, como os modos de famílias substitutas e a inclusão dos cadastros estaduais e nacionais de adotantes. Na parte especial, verifica-se mudanças como a Medidas de Proteção, Acesso à Justiça e sobretudo a Política de Atendimento.

Urge mencionar a alteração feita no que compete a colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta, que pode ocorrer quando da perda do poder familiar, pela guarda, tutela ou a adoção efetiva, seguindo regras específicas dispostas na supramencionada lei.

Traçado esta questão, alteração que mais importar para o presente trabalho é a regulação do processo de adoção no Brasil, motivo pelo qual a Lei nº. 12.010/2009 é conhecida como “Lei Nacional de Adoção”. Desse modo, os objetivos trazidos por tal legislação, além de adequar o ECA aos preceitos constitucionais atrelados a realidade, também faz com que o acesso à adoção seja facilitado, para que dessa forma, seja reduzido o número de crianças em casas de adoção.

Como já mencionado, pessoas com mais de 18 anos foram incluídas no rol de adotantes, além de pessoas solteira, fazendo jus as famílias monoparentais. Também foi criado um Cadastro Nacional de Adoção (CNA), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), facilitando o contato de quem quer adotar, com crianças e adolescentes na fila de adoção, tornando o processo um pouco menos burocrático e mais eficaz e célere.

Importa mencionar outro tópico importante trazido pela Lei de Adoção, que é a prioridade que os parentes próximos possuem em adotar, pois ao fazerem isto, mantêm um vínculo com a família natural.

Importa destaque também a tentativa de diminuição da adoção irregular, ou à brasileira, como já citado no texto.

Sobre isso, Guimarães (2017) diz que,

Houve também a preocupação em coibir a “intermediação” de adoções irregulares por profissionais de saúde, que passam a ter a obrigação de efetuar a comunicação à autoridade judiciária de casos de que tenham conhecimento relativos à mães ou gestantes interessadas em entregar seus filhos para adoção (Guimarães, 2017).

Desse modo, tal legislação visa cumprir de forma efetiva o texto disposto nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, para que seja alcançada uma boa convivência familiar, garantindo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

3.3 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Em relação à jurisprudência pátria voltada a adoção por casais homoafetivos, vislumbra-se alguns casos bem-sucedidos de adoção por estes casais. Nesse sentido, o primeiro deles ocorreu na cidade de Catanduva, no estado de São Paulo, pelo magistrado Dr. Júlio César Spoladore Domingos, o qual deu sentença favorável a dois homens que possuíam união estável por mais de dez anos, permitindo que os mesmos pudessem se habilitar no cadastro de pessoas com desejo à adoção, no ano de 2004. É notório ressaltar que este mesmo casal acionou a justiça no ano de 1998, tentando habilitar-se no cadastro de pessoas, pedido que à época fora negado (Ribeiro, 2014).

Dito isto, sobre o caso em tela, Ribeiro (2014, p. 39) aponta que:

Observa-se que foi citada na sentença a Resolução nº 01/99 do Conselho Federal de Psicologia que, ao estabelecer normas de atuação para os psicólogos em relação à orientação sexual humana, veda qualquer tipo de tratamento discriminatório com relação à homossexualidade, ratificando que esta não se trata de doença, desvio ou distorção (Ribeiro, 2014, p. 39).

Seguindo os casos concretos de repercussão geral destaca-se que, em 29 de dezembro do ano de 2001 a cantora e compositora Cássia Eller veio à óbito, aos 39 anos de idade, por conta de uma parada cardiorrespiratória. Em vida, a célebre cantora manteve união estável durante 14 anos com a professora Maria Eugênia Vieira Martins, a qual participou de maneira integral da criação do filho biológico da cantora com Francisco Ribeiro Eller, que faleceu quando a criança tinha apenas oito anos de idade.

Desse modo, o ECA (1990) dispõe que a guarda e tutela da criança deveriam ser dadas aos familiares de ascendência mais próxima, que no caso concreto seriam os avós maternos, pois, à época, o Brasil ainda não havia equiparado a união estável homoafetiva ao casamento civil.

Ao se deparar com a situação, a professora recorreu ao judiciário para que pudesse ter a guarda do menino, alegando, acima de tudo, o princípio da afetividade, pois este fora criado com ela, que possuía laços maternos com a criança. Foram arguidas diversas provas contundentes, como documentos escolares em geral, entre outros, que traziam à tona toda a responsabilidade que a professora Maria Eugênia possuía com seu enteado (Freitas; Cruz, 2011).

Em 8 de janeiro de 2002, Leonardo Castro Gomes, Juiz da 1ª Vara de Infância e Juventude deu concedeu a guarda provisória do menino Francisco a Maria Eugênia, porém o avô da criança recorreu, pois tinha o desejo de ter a tutela do menino. A partir disso surgiu um grande embate judicial e inédito nos tribunais nacionais, com repercussão geral e tentativa de guarda por uma família homoafetiva (Freitas; Cruz, 2011).

Ao final, Freitas e Cruz (2011) citam o seguinte desfecho:

Por fim, no dia 31 de outubro de 2002, o juiz Luis Felipe de Miranda Ribeiro, da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Fórum do Rio de Janeiro, concedeu a Eugênia a guarda definitiva do filho, por entender ser esse o melhor itinerário para o bem-estar da criança, mesmo que a lei não o amparasse em conformidade. Após o episódio, evidencia-se uma pluralidade de casos em que esse julgamento serviu de base argumentativa para concessão de tutela

de crianças – cujos genitores eram homossexuais e faleceram – pelos parceiros homoafetivos (Freitas; Cruz, 2011, n.p).

Nessa linha, o notório caso da família de Cássia Eller com sua então companheira Maria Eugênia e seu filho Francisco serviu de base jurisprudencial para diversos casos que existiam e até hoje continua sendo um exemplo e uma referência na luta dos casais homoafetivos que lutam para possuírem a guarda legal de uma criança, baseando-se, sobretudo, na afetividade, no amor e em todos os vínculos que caracterizam uma maternidade ou paternidade, acima de quaisquer laços consanguíneos.

Uma das decisões mais importantes acerca da adoção por casais homoafetivos que possui abrangência em todo território nacional foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Inicialmente suscitada e reconhecida por unanimidade pelo STJ, pois diversos casais homoafetivos recorriam ao Judiciário com o intuito de preservar direitos do adotado, estendendo a adoção assim para o casal e não apenas para um de seus componentes, a questão ganhou maior notoriedade quando o STF estendeu à união estável as relações homoafetivas, interpretando o art. 1.723 do Código Civil no sentido de ampliar a união estável à junção de pessoas do mesmo sexo, os quais possuírem relacionamento de natureza pública, duradoura e contínua, com o intuito de formar uma família (Fiuza; Costa, 2013).

Mister destacar que a votação para o reconhecimento da equiparação a união estável pelos casais homoafetivos foi feita de forma unânime, cabendo registrar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADI 4277 (Brasil, 2011), o qual destacou que

Devem ser aplicadas às uniões homoafetivas, caracterizadas como entidades familiares, as prescrições legais relativas à união estável, excluídas aquelas que exijam a diversidade de sexo para o seu exercício, até que sobrevenham disposições normativas específicas sobre o tema (Brasil, 2011).

Tal entendimento suscitou dúvidas sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, pois a Lei nº. 12.010/2009 não traz de forma direta a possibilidade de adoção por tais casais, restringindo a adoção apenas as pessoas já casadas ou que vivam em união estável.

Contudo, faz-se necessário o entendimento de que a família homoafetiva é um tipo de família já existente e integrante da sociedade, que possuem suas necessidades, direitos e deveres, da mesma forma das famílias heteroafetivas, e, portanto, equipará-las em direitos e deveres, por meio de diversos princípios constitucionais trazidos ao longo do texto não é nenhuma forma de privilegiá-las e sim torna-las iguais.

A analogia com relação a união estável deve ser aplicada não somente para a união estável, como também para outros institutos, inclusive a adoção por casais homoafetivos, já que o elemento sexual não traz relevância basilar na formação de um núcleo familiar e quando o Ministro sugere que tal família seja uma família “diferente”, entende-se que uma forma discriminatória de tratá-la (Fiuza; Costa, 2013).

Sobre o assunto, Fiuza e Costa (2013) ressalta que

A homofobia, discriminatória em sua essência, muitas vezes busca legitimar-se num aparente discurso de legalidade. É a chamada homofobia liberal. Tolerância é sua palavra de ordem. Mas há grande distância entre tolerar e reconhecer. Uma coisa é tolerar comportamentos íntimos, outra bem diferente é reconhecer direitos iguais. Os homossexuais não demandam direitos ou proteção "especiais". A CF/88 já lhes permitia enquadrar os seus argumentos em termos de igualdade, em vez de diferença, em termos de liberdade, cidadania e dignidade. Os homossexuais estão a pedir nada a mais do que os heterossexuais já têm desde sempre: a liberdade de constituir-se como família e, conseqüentemente, todos os direitos daí decorrentes, inclusive a adoção conjunta e a possibilidade de casamento (Fiuza; Costa, 2013).

Ainda sobre a ADI nº 4.227, é de extrema relevância arguir sobre o comentário e o voto favorável do Ministro Ayres Brito, o qual fez referência a adoção, mostrando que não há diferenças entre o adotante heterossexual e o homossexual, equiparando-os com o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput da CF, cominado com o art. 3º, inciso IV da mesma lei. Desse modo, essa decisão foi primordial para futuras decisões sobre os direitos dos casais homoafetivos, pois, com o reconhecimento da união estável, estes podem alcançar a consolidação familiar, vislumbrando cada vez mais de perto o direito a adotar por ambos os cônjuges, pois, há pouco tempo, apenas um dos companheiros entrava com o processo de adoção, na modalidade unilateral (Castilho, 2016).

Isto posto, além da equiparação da união estável ao casamento civil, também é válido ressaltar que a partir do ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução de nº. 175/2013 (Brasil, 2013), que dispõe:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis (Brasil, 2013).

Nesta perspectiva, tal resolução impede que os cartórios em âmbito nacional se recusem a habilitar-se ou a celebrar casamento civil, ou converter união estável em casamento civil, entre pessoas do mesmo sexo, reforçando, dessa maneira, que as famílias homoafetivas existem, estão presentes na sociedade e possuem direitos e deveres.

Logo, essas decisões trazem um maior amparo legal aos casais homoafetivos que desejam se habilitar no processo de adoção e constituir uma família, dando dignidade e respeito a criança ou adolescente adotado, além de oferecer perspectiva de vida, saúde, educação e, acima de tudo, o amor que somente uma família pode ofertar.

4. A REALIDADE PÓS MODERNA NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Como dito anteriormente, o instituto da adoção é amplamente discutido e relevante para as relações de afeto e sucessórias, desde a antiguidade, até os dias atuais. A família também sofreu profundas transformações, o que deu ensejo à adoção por casais homoafetivos e a sua concretização na sociedade pós-moderna. Nesse sentido, este capítulo tem a função de trazer dados relevantes acerca da adoção no Brasil; como se dá o processo, suas barreiras e enfrentamentos jurídicos sociais.

4.1 DADOS LIGADOS A ADOÇÃO NO BRASIL

Por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e através do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), há o acesso de qualquer cidadão aos dados referentes as crianças que estão presentes em lares adotivos. O Conselho Nacional de Adoção surgiu no ano de 2008 com a finalidade de dar auxílio aos Magistrados com atribuição nas Varas de Infância e Juventude a desburocratizar e facilitar os processos de adoção.

Desta forma, o *sítio* eletrônico concentra os dados referentes a adoção do Brasil, para que dessa forma, possa-se pensar em fluxos para melhor ambientação familiar das crianças que esperam pela adoção e em como criar políticas públicas para efetivação destas demandas. O processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima do domicílio do interessado. Segundo orientações do CNA, a idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida (CNJ, 2019)

Observa-se que trâmite começa da seguinte forma: após a habilitação estar completa, o adotante passará a preencher uma ficha de atualização, que será direcionada e entregue na Vara da Infância em que ocorreu a habilitação, os critérios dispostos o ECA referente a adoção deverão ser respeitados, os requisitos devidamente preenchidos. Depois, a decisão acerca da concessão (ou não) passará sob o crivo do Magistrado que decidirá acerca da possibilidade, esta última em ordem cronológica de entrada de demanda (CNJ, 2019)

Como se trata de um processo delicado, necessário se faz uma análise minuciosa acerca da família em que a criança passará a ser inserida, desta forma, o

poder judiciário busca alinhamentos com órgãos de proteção para melhor instruir o feito antes da análise meritória. Durante a tramitação processual, o Magistrado determinará o estudo de caso com uma equipe multidisciplinar, com profissionais devidamente cadastrados, a fim de que possa ser verificado o contexto sociofamiliar da família adotante, bem como se as partes possuem condições estruturais, psicológicas e econômicas para receber uma criança/adolescente.

Conforme bem delineado no material “*Passo a Passo da Adoção*” no portal do CNJ¹:

[...] Quando se busca uma família para uma criança/adolescente cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante, este será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele.

Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela/ele mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor.

É importante manter os contatos atualizados, pois é por eles que o Judiciário entrará em contato para informar que há crianças ou adolescentes aptos para adoção dentro do perfil do pretendente. O sistema também fará comunicações por e-mail, caso seja cadastrado.

[...]

O momento de construir novas relações

Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe (CNJ, 2019).

Neste mister, consigna-se que para que o processo de adoção seja concretizado de forma harmônica e sem prejuízos, é importante que se crie e renove laços de afeto com o adotado. Ambientar esses jovens em contextos de afetividade, amor e longe de preconceitos é o que auxilia no seu pleno desenvolvimento. Sob esta ótica, seria importante que os casais homoafetivos que buscam adotar o fizessem de forma direta, respeitando os critérios legais e cumprindo as exigências retromencionadas.

Passados os esclarecimentos acerca dos critérios objetivos a serem seguidos, importa trazer a baila neste tópico dados que concentram preconceitos e dificultam o processo de adoção no Brasil.

Analisando as informações fornecidas pelo CNJ, o Observatório do 3º Setor chegou à conclusão de que mais de 60% dos potenciais adotantes não demonstram

1 CNJ. **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passos-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

disposição para adotar irmãos, enquanto 58% têm preferência por crianças com até 4 anos de idade. Além disso, 26,1% expressam o desejo de adotar crianças de ascendência branca. Apenas 4,52% dos candidatos à adoção estão dispostos a acolher crianças com mais de 8 anos de idade, embora cerca de 70% das crianças disponíveis para adoção no Brasil estejam nessa faixa etária. Esses números evidenciam uma discrepância, e a espera para adotar crianças na faixa etária mais jovem pode, e geralmente de fato, se estender por vários anos (CNJ, 2020).

4.2 ENTRAVES AINDA ENCONTRADOS COM RELAÇÃO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Mesmo com toda a evolução já vivenciada, sabe – se que parte da sociedade ainda tem um grande desdenho em relação à adoção por casais homoafetivos, o que em muitos casos acaba dificultado que seja concretizada. Alguns desses fatores estão ligados ao preconceito e ao conservadorismo existente na sociedade.

Partindo do pressuposto que mesmo não tendo uma legislação específica sobre o tema em discussão, é importante frisar que em nenhum momento a legislação brasileira proíbe que casais do mesmo sexo adotem e construam uma família.

O artigo 42, § 2 do ECA, dispõe que para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (Brasil, 1990).

Desse modo, fica claro que a legislação não discrimina a adoção por casais homoafetivos e é por esse motivo que muito parlamentares da bancada conservadora vivem uma constante “guerra” com a sociedade LGBTQIA+, pois acredita que esse tipo de família não seja ideal, podendo influenciar negativamente no desenvolvimento psicológico e intelectual da criança adotada.

Partindo desse pressuposto, vale mencionar o projeto de lei elaborado pelo Deputado Zequinha Marinho (PSC-PA) que teve como objetivo proibir a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. Como justificativa, o Deputado (Marinho, 2008) argumentou que:

A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos. Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus

amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai. É dever do Estado colocar a salvo a criança e o adolescente de situações que possam causar-lhes embaraços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes deve ser processada em ambiente adequado e favorável ao seu bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual. Por essa razão, a lei, adequando-se aos preceitos constitucionais, deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento (Marinho, 2008).

Entretanto, de acordo com o ECA a permissão para adoção será concedida quando houver benefícios concretos para a criança ou adolescente a ser adotado, e quando os motivos subjacentes forem legalmente justificados (Brasil, 1990).

Dessa forma, o argumento do deputado não passa por desprovido de qualquer fundamentação teórica e/ou científica, uma vez que a orientação sexual de um indivíduo em sociedade em nada influi sobre seu comportamento humano e social.

Neste diapasão, importa mencionar que as pesquisas de Papalia e Feldman (2013) apontam que crianças adotadas sejam em qual for o contexto social não são afetados pela orientação sexual dos adotantes, mas sim pela qualidade do ambiente familiar, pela capacidade de demonstrar afeto, carinho e atenção. O que deixa claro que independente de serem pais homossexuais ou não o que de fato vai importar é como a criança ou o adolescente será criado e educado, deixando para trás a crença de que isso poderia influenciar a orientação sexual da criança.

A maioria esmagadora dos indivíduos homossexuais provém de famílias com pais heterossexuais, e eles crescem imersos em ambientes familiares e sociais que seguem o modelo de relacionamento heterossexual. No entanto, essa experiência não tem qualquer influência significativa sobre sua orientação sexual. Isso simplesmente reforça uma observação empírica que descarta qualquer crença equivocada de que a orientação sexual dos pais, por si só, seja um fator determinante ou caracterizante da orientação sexual de seus filhos (Girardi, 2005).

Outra perspectiva bastante levantada pelo conservadorismo é que as crianças necessitam de um papel de gênero, ou seja, no caso de uma criança do sexo masculino, a presença do pai desempenhando um papel masculino é essencial para sua formação como homem, e no caso de uma criança do sexo feminino, a influência da mãe desempenhando um papel feminino é fundamental para seu desenvolvimento como mulher.

Entretanto Gato e Fontaine (2011, p. 84), apresentam em sua pesquisa uma análise na qual argumentam que a ideia da família heterossexual, com uma divisão tradicional de papéis, é o modelo ideal de parentalidade que se baseia mais em uma respectiva ideológica do que em evidências científicas.

Dessa maneira, Motta (2010, p. 29-30), ressalva que:

As funções “materna” e “paterna” não correspondem, necessária e biunivocamente, a uma mulher e a um homem. Na realidade, a criança necessita de pais que de algum modo lhes proporcione o contato com a função libidizante (materna) e a limitadora ou castradora (paterna). Daí, podermos dizer que a função parental corresponde à forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquia no relacionamento com os filhos e aquelas relativas ao controle do comportamento e à tomada de decisão. Em outras palavras, as atitudes compreendidas na função parental são aquelas que favorecem a individualidade e a autoafirmação por meio de apoio e continência (Mota, 2010, p. 29-30).

Nesse contexto, França (2009, p. 21-33), argumenta que a atribuição de funções com base no sexo biológico torna-se obsoleta, uma vez que o desempenho das funções maternas e paternas está intrinsecamente ligado à identificação das tarefas envolvidas. Ou seja, aqueles que se identificarem e assumirem as tarefas associadas a esses papéis serão, por direito, considerados como mães ou pais.

Lobo (2007, p. 258) também afirma que “inexiste fundamentação científica a afirmar que a filiação adotiva deva imitar o padrão heterossexual de família nuclear com as figuras bem claras de pai e mãe, de modo a assim garantir a boa formação da criança”.

Dessa maneira, entende-se que não existe qualquer obstáculo constitucional que impeça a concessão do direito de adoção por casais homoafetivos.

Outro argumento levando contra a adoção por casais do mesmo sexo é a impossibilidade de registro do filho, mas atualmente percebe-se que este argumento está ultrapassado, pois não há nenhum impedimento para a simples menção dos "pais" atendendo à ordem alfabética e sua respectiva filiação biológica (avós).

De acordo com as afirmações de Dias (2015), a Lei 6.015/1973 não pode ser considerada um obstáculo, uma vez que não proíbe explicitamente a inclusão dos nomes dos pais ou das mães na certidão. A falta de previsão expressa na Lei 6.015/1973 para a inclusão dos nomes dos pais ou mães da criança não pode ser usada como uma barreira à salvaguarda das crianças e adolescentes, tendo em vista a ênfase dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei

12.109/2009 no princípio do melhor interesse da criança, é a ausência de qualquer intenção do legislador de empregar termos restritivos nos dispositivos legais mencionados, de forma a excluir permanentemente a união homoafetiva de sua abrangência (Pereira, 2006).

Parece claro que rotular erroneamente os vínculos homoafetivos como promíscuos é o ponto de partida para a falsa noção de que tal ambiente não proporciona um desenvolvimento saudável para a criança adotada. Portanto, a persistência na oposição à regulamentação da adoção por casais homossexuais tem, de forma inegável, a discriminação como sua justificativa subjacente. Pura homofobia, muitas vezes disfarçada, muitas vezes escancarada (Medina, 2008).

Nessa conjuntura, o principal desafio ainda reside na persistência do preconceito e da discriminação, muitas vezes sutis em suas manifestações, que podem ser observadas tanto em espaços públicos quanto em âmbitos privados. Com isso, em certos casos, casais homoafetivos optam por manter em segredo seu relacionamento, inicialmente permitindo que apenas um dos parceiros adote a criança, por receio de enfrentar obstáculos e uma possível recusa na adoção caso as autoridades descubram que se trata de um casal composto por pessoas do mesmo sexo. Posteriormente, em um momento mais propício, o outro parceiro também busca a adoção da criança ou adolescente.

4.3. BENEFÍCIOS DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS BASEADOS NO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Depois de toda evolução da família abordada neste trabalho, fica claro que a vigência da Constituição de 1988 trouxe consigo inúmeros benefícios pra família, um deles foi à base familiar ser formada pela efetividade e não apenas com o intuito de se ter uma família ou um sucessor, o que a liberdade e o direito para que os casais homossexuais pudesse contruir sua família.

Hoje o princípio central que orienta o direito de família é o da afetividade, uma vez que desempenha um papel fundamental na formação das entidades familiares. Este princípio está implicitamente presente em nosso sistema jurídico, refletido em jurisprudências, práticas sociais e costumes. A sua aplicação pode ser evidenciada na Constituição Federal, que reconhece a união estável como uma forma igualitária

e voltada para o bem-estar dos envolvidos, e não apenas baseada em critérios consanguíneos.

Dessa forma, entende-se a identidade genética não é mais basilar para se estabelecer vínculos de parentesco. A definição de paternidade agora se concentra na identificação da posse do estado de filho, que é reconhecida como uma relação íntima e de longa duração, na qual uma criança é tratada como filha por alguém que cumpre integralmente todas as responsabilidades associadas ao poder familiar, incluindo a criação, o afeto, a educação e a proteção (Dias, 2009).

No processo de adoção, a relação entre o adotante e o adotado é fundamentada em sentimentos de afeto, amor e solidariedade, uma vez que não se baseia na relação de parentesco por sangue, mas sim na ligação socioafetiva estabelecida entre as partes.

Assim sendo, o princípio da afetividade tem sido uma base essencial nas sentenças proferidas pelos mais altos tribunais do Brasil. Foi com base nesse princípio que eles decidiram a favor do reconhecimento das uniões homoafetivas e, posteriormente, estenderam a essas uniões o direito à adoção. Isso se deve ao fato de que o afeto é um elemento constitutivo fundamental dessas relações, quer sejam heterossexuais ou homoafetivas, e, portanto, não deve haver qualquer forma de discriminação entre elas.

Na esfera das adoções homoafetivas, o princípio da afetividade é amplamente aplicado nas decisões dos mais altos tribunais brasileiros. Isso ocorre devido à falta de legislação específica sobre o assunto, deixando para o poder judiciário a tarefa de preencher as lacunas na lei. A jurisprudência fundamentada nesse princípio é de extrema importância, uma vez que muitas vezes as crianças a serem adotadas se encontram em situações de vulnerabilidade, privadas de seus direitos e de uma convivência familiar saudável. Por vezes, essas crianças são impedidas de serem adotadas devido à orientação sexual dos adotantes, ignorando-se o melhor interesse do menor. Diante desse dilema, é essencial a aplicação desse princípio, pois da mesma forma que casais heterossexuais oferecem ambientes seguros e saudáveis que asseguram os direitos das crianças, casais do mesmo sexo também têm essa capacidade. A orientação sexual dos adotantes não deve ser um critério para a concessão da adoção (Andrade; Ramos, 2021).

Dessa forma, Dias (2015) enfatiza que:

Sem limitação legal, não se pode negar o direito de crianças e adolescentes à adoção, que lhes irá assegurar um lar, uma família, o direito ao afeto e à felicidade, ou seja, o direito à vida. A eles é assegurado o maior número de garantias, e são os que gozam de mais direitos na esfera constitucional. Ao depois, é dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF) assegurar à criança, além de outros, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade (Dias, 2015).

Sendo assim, é indiscutível que a adoção por casais homoafetivos deve ser concedida com base nos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança, uma vez que ambos orientam o direito de família e o processo de adoção, devendo ser priorizados nas decisões judiciais.

Esses princípios asseguram e preservam os direitos inerentes às formações familiares e ao ato da adoção. Os Tribunais Superiores, buscando uniformizar a jurisprudência, já se posicionaram e estabeleceram o reconhecimento das uniões homoafetivas e seu direito à adoção. Isso ocorre devido à ausência de proibições legais, o que exige que o sistema judiciário interprete a legislação à luz dos princípios constitucionais e da própria Constituição, a fim de incluir e não excluir, promovendo assim a segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de preservar o Estado democrático de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho científico teve como enfoque central fazer uma análise pormenorizada sobre a adoção por casais homoafetivos na sociedade brasileira. Para tanto, foram usadas diversas pesquisas que envolvem o tema, por meio de uma análise de cunho qualitativo, exploratório e de revisão de literatura, que além de ter sido pautada em diversos artigos, monografias, teses e revistas, também se baseou em leis específicas sobre a adoção e dados do Conselho Nacional de Justiça, que tiveram o condão de trazer uma visão prática acerca da necessidade de adoção, como por exemplo, os requisitos básicos para a habilitação no processo de adoção, entre outros.

No primeiro capítulo desse trabalho foi estudada a evolução histórica da entidade familiar, em que teve enfoque nas mudanças que ocorreram ao longo do tempo, como também os direitos assegurados às pessoas que desejam de alguma forma construir sua família, saindo de uma sociedade patriarcal e arcaica para uma realidade mais e diversificada como as dos dias atuais.

Além disso, também foram analisados princípios que norteiam o direito da família, com o intuito de comprovar o quanto a sociedade evoluiu e como a mesma pode ser tratada de forma mais igualitária, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, que deixa claro que todas as pessoas têm os mesmos direitos e os mesmos deveres, independente de cor, raça, religião ou sexualidade. Na parte final do capítulo foi feita uma abordagem da unidade homoafetiva como entidade familiar, o que deixou evidente que ao longo dos anos existiram algumas evoluções importantes, como também alguns direitos assegurados, a exemplo do casamento civil e do reconhecimento da união estável para pessoas do mesmo sexo.

No segundo capítulo desse trabalho, ao estudar sobre a adoção no ordenamento jurídico brasileiro ficou evidente que em um contexto geral, a adoção deixou de ser praticada apenas para fins econômicos ou sucessórios, passando a ser, acima de tudo, um gesto de amor daqueles que tem o intuito de construir uma família. Logo em seguida foi feita uma análise da adoção sob o prisma da Lei 12.010/2009 e quais as novidades decorreram da mesma, em uma busca por entender e compreender como a adoção está sendo tratada na realidade atual e qual a forma que a mesma acontece, para assim se chegar a um dos pontos importantes e necessários da pesquisa, que é a adoção homoafetiva. Com isso,

ainda neste capítulo foi tratado de forma jurisprudencial como a adoção homoafetiva vem ocorrendo ao longo dos anos, sendo perceptível o quanto o judiciário brasileiro demorou em aceitar que esse tipo de adoção é como a mesma ainda sofre uma grande aversão por parte da sociedade.

No terceiro capítulo foi apresentada a realidade pós-moderna da adoção por casais homoafetivos. No primeiro ponto foi realizada uma abordagem geral dos dados relevantes da adoção no Brasil a fim de entender como se encontra a situação de crianças e adolescentes aptos a serem adotados.

Neste primeiro ponto ficou evidente que a realidade é extremamente complexa, uma vez que o desejo dos casais heterossexuais muitas vezes vai em direção contrária a realidade de crianças e adolescentes a serem adotados. Neste capítulo chegou – se ao ponto mais importante da pesquisa, que foram os entraves ainda enfrentados pelos casais homoafetivos para adotarem.

De uma forma geral, foram debatidos alguns projetos de lei e também justificativas que a bancada conservadora coloca como pauta na adoção por casais homoafetivos, entretanto em toda a pesquisa ficou evidente que nenhum desses pontos tem fundamentos científicos para que seja dificultado o direito a adoção por casais homoafetivos e que ter pais do mesmo sexo em nada influencia a criação do filho, pois pesquisas e estudos comprovavam que o mais importante na criação dos filhos é o amor e o cuidado.

Por fim, o presente trabalho apresentou os benefícios da adoção por casais homoafetivos com base no princípio da afetividade e deixou claro que casais do mesmo sexo tem o direito e devem adotar, visto que não existe nenhum dispositivo legal que o impeçam, pelo contrário os princípios norteadores do direito da família dão o respaldo necessário para que se adote, a exemplo do princípio já citado, que tem papel importantíssimo no processo de adoção.

Desta forma, ficou evidente que a adoção na sociedade brasileira, em um contexto mais amplo, evoluiu além de seus motivos originais, que incluíam razões econômicas ou sucessórias. Agora, a adoção é primordialmente vista como um ato de amor. Isso faz com o que mesmo não tendo uma Lei expressa no ordenamento jurídico brasileiro, ainda assim dá – se ao direito a casais homoafetivos adotarem, pois princípios como o da afetividade dão o respaldo necessário.

Além disso, o presente trabalho deixou claro que não se pode mais tratar a adoção por casais homoafetivos como matéria política, em bancadas abarrotadas de

preconceitos e estigma, por puro “achismo” ou até mesmo ignorância, pois não passa de um retrocesso aos direitos já conquistados, tais como o casamento civil e a união estável, uma vez que equiparar à falta de vínculo parental de crianças abandonadas a questão de gênero é no mínimo pensar alheio às questões de fundo que englobam toda uma estruturação familiar.

Dessa forma, independentemente das razões que levam indivíduos a decidirem por adotar uma criança/adolescente, seja em qual forma de estrutura civil e social, o final resume-se a uma só questão: ato de amor. Neste viés, sendo fato certo que a concepção de família possui outros contextos, bem como que no Cadastro Nacional de Adoção há inúmeros jovens à espera da adoção e acolhimento, posto que em muitos casos não se “enquadram” no que casais heterossexuais procuram, por qual razão não expandir esse direito a famílias diversas que possuem o sonho de construir família?

Problematizar essas questões, levar ideias as câmaras legislativas e tratar a política de adoção de forma mais efetiva é questão de direito. Nesse ponto, não se pode olvidar que as relações pessoais de pessoas do mesmo gênero foram por anos alvo de preconceito e estigma, mas trilhamos, assim, equiparar direitos nada mais é do que construir uma sociedade de base sólida, igualitária, que protege e garante direito a todos, de forma positivada, sem distinções.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Larissa S. **Os Desafios da Adoção Homoafetiva**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro Universitário São Judas Tadeus, Campus Unimonte, Santos, p. 52. 2022.

ANDRADE, Helder; RAMOS, Leilliane. **Adoção por casais homoafetivos sob a óptica dos princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18375/1/ARTIGO%20CONCLU%20C3%8DDO.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

Brasil tem 60 mil casais gays que vivem juntos, diz censo. Folha, São Paulo, 29 abr. 2011. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/04/908976-brasil-tem-60-mil-casais-gays-que-vivem-juntos-diz-censo.shtml>>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 10 set. 2023

BRASIL. **LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979**. Institui o Código de Mneores (Revogado pela Lei nº 8.069 de 1990). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 17 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno) **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4277 DF**. Relator: AYRES BRITTO, Data do Julgamento: 05/05/2011. Data da Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.

Acesso: 18 out. 2023

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **O que é o cadastro nacional de adoção?** Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/midiateca/publicacoes/o-que-e-o-cadastro-nacional-de-adoacao>>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Realidade brasileira sobre adoção**. 2018. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adoacao/realidade-brasileira-sobre-adoacao.aspx>>. Acesso em: 12 set. 2023.

CARVALHO, Mônica; MOTA, Ruth; MAURÍCIO, José. Adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50203/adoacao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro>>. Acesso: 25 ago. 2023.

CASTILHO, Guilherme. **Adoção Homoafetiva No Brasil: uma evolução jurisprudencial**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, p.26. 2016.

CNJ. **Resolução nº. 175/2013** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

CNJ. **SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adoacao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota. **Adoção por pares Homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica**. Faculdade de Ciências Jurídicas 2002. Disponível em: <http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

DANTAS, Bruna Abrantes de Oliveira. **Adoção por Casais Homoafetivos**. Monografia (Especialização em Prática Judiciária). Pós-Graduação lato sensu em prática judiciária, Universidade Estadual da Paraíba, Cajazeiras, p. 43. 2014.

DIAS, Maria Berenice. Adoção Homoafetiva. **Conteúdo Jurídico**. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/adoacao-homoafetiva/112>>. Acesso em: 17 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10^a. Ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 11^a. Ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FLORES, Tiesi Nunes. **Adoção por Casais Homoafetivos**. Monografia (Graduação em Direito) Centro Universitário Modista. Porto Alegre, p. 73. 2012.

FRANCA, Maria Regina Castanho. Famílias homoafetivas. **Rev. bras. psicodrama**, São Paulo , v. 17, n. 1, p. 21-33, 2009 . Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-53932009000100003&script=sci_abstract>. Acesso em: 20 out. 2023.

FREITAS, Paulo. O novo regime jurídico da união estável. A ah-rogação da Lei nº 8971/94 pela Lei nº 9278/96. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Paulo_Roberto_de_Azevedo_Freitas.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

GATO, Jorge; FONTAINE, Anne Marie. Impacto da orientação sexual e do gênero na parentalidade: Uma revisão dos estudos empíricos com famílias homoparentais. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira , n. 23, p. 83-96, 2011 . Disponível em <http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602011000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 out. 2023.

GIRARDI, V. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 4: direito de família** - 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro – volume 6: direito de família** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GUIMARÃES; Julia. **Lei 12.010/09 – Lei da Convivência Familiar e Comunitária**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-12010-09-lei-da-convivencia-familiar-e-comunitaria/446257638/amp>>. Acesso em: 15 out. 2023.

MARINHO, Zequinha. **Projeto de lei n.º 7.018, de 2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1A882E17561F358376F1938BF259A0EC.node2?codteor=753245&filename=Avulso+-PL+7018/2010>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

MEDINA, Graciela. **Uniones de hecho homosexuales**. Buenos Aires: Ed. Rubinzal-Culzoni, 2008.

MISSAIA, Stefane; SILVA, Guilherme. Entidade familiar: uma evolução aos tempos atuais. Artigo (Graduação em Direito) Centro Universitário Una de Uberlândia, Uberlândia, p. 19. 2022.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Homoparentalidade e Superação de Preconceitos. **Rev. Jurídica Consulex**, n.123, 01 de jul. de 2010.

PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento Humano**. 12^a ed. Porto Alegre: AMGH. 2013

PENA; Bruno; CARVALHO Cristiane. Famílias constitucionalizadas: o direito que abraça todas as formas de família. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**. v.3, n.2, 75-93. 2019. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/813>>. Acesso em: 10 out. 2023.

PEREIRA, Caio M. S. **Instituições de Direito Civil**. Volume V. Direito de Família. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

RIBEIRO, José L. Revisão de investigação e evidência científica. **Psicologia, Saúde e Doenças**, vol. 15, n. 3, 2014. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=36232744009>>. Acesso em: 15 out. 2023.

SANTOS, M.G. **Compreendendo a homofobia e o heterossexismo: uma contribuição para a superação destes fenômenos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 86 p, 2001.